



junto à Declaração de Índices Financeiros, item 9.13.3 do edital. Desta forma, a Comissão optou pela inabilitação da empresa Cao processo.

Com a inabilitação da empresa JC, as demais empresas melhores classificadas assumiram os lotes. Informamos que com a inabilitação da empresa JC PAPELARIA o valor final dos lotes mencionados a cima possui cerca de R\$ 133.180,60 (Cento e trinta e três mil cento e sessenta reais com sessenta centavos) é mais do que o oferecido pela empresa JC. Sendo o que se apresentava para o momento elevando votos de estima e distinta consideração (grifo nosso).

Sabe-se que o Edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao Edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz fei entre as partes, devendo ser os seus termos observados.

Noutro prisma, tal vinculação não deve representar um formalismo exacerbado, eis que não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição.

Note-se que a exclusão da Recorrente JC PAPELARIA deu-se por não apresentar a Declaração Unificada, que inclusive não constava do rol de documentos de Habilitação elencados nos itens 9.6 até 9.11 e em razão da ausência de assinatura de Contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros.

Ou seja, em que pese a ausência da documentação (Declaração Unificada, que inclusive não constava do rol de documentos de Habilitação ausência de assinatura de Contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros) o valor de diferença entre o primeiro e o segundo colocado é gritante:

Entendo que desta forma, irresponsabilidade seria desclassificar o primeiro colocado em razão da ausência de assinatura do Contador junto a Declaração, e obrigar o Município a arcar com onus de comprar pelo valor maior, que ao final dos lotes soma mais de cento e trinta e três mil reais.

Merece destaque mais um vez esclarecer qual o objetivo do Certame: fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades iguais a todos aqueles que estejam interessados a contratar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assim há aparente excesso de formalismo em inabilitar a empresa por não apresentar, naquele momento a referida Declaração, já que poderia inclusive se solicitado pela Pregoeira, conforme previsão do Edital e da legislação vigente, vejamos:

(...) 9.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.  
(...)

AdeMais, a Lei n. 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, "tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante" (Acórdão n. 2.302/2012-Plenário).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL), em que frisa que a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites, estabelece a Lei a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário, como ainda prevê o Edital.

(...)

- 9.18. A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuals erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.
- 9.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
  - b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- (...).

Assim, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Destaco novamente conforme Ofício da Sra. Pregoeira, que o o valor de diferença entre os interessados supera o montante de cem mil reais, fato que por si só, já é motivo para sanar as irregularidades por meio da diligências.

Neste sentido é o entendimento do TJSC

**AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA: LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, INCONFORMISMO DO ENTRE MUNICIPAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME.** 1- Dentro do limite do julgo de cognição do agravo de instrumento, o agravado, aparentemente, comprovou justo motivo para a não apresentação do indigitado documento, em que, no período compreendido entre o acolhimento de recurso administrativo e a declaração, superveniente, de inabilitação da parte agravada, o sistema informatizado do Município de Criciúma estava inoperante e impedia a expedição da certidão negativa de débitos com aquele município. 2- Configura excesso de formalismo a inabilitação de empresa por não apresentar, naquele momento, certidão cuja obtenção não era possível por fato imputável a terceiro. 3- Além disso, a decisão impugnada determinou à parte agravada, assim que regularizado o funcionamento do sistema, a juntada de tal certidão, providência que restou cumprida na origem. 4- Confirmação da decisão impugnada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012222-32.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-06-2024).

**REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME, APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A INTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. A ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIONADA NA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.** Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1180793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 03-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022) (grifo nosso).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR". IMPETRANTES QUE, TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA HABILITAÇÃO DEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA MANTIDO O DECISUM.** (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001318-63.2021.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

Colhe-se ainda do Enunciado do Tribunal de Contas da União: "É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame" (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/formalismo/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>).

Assim, as omissões/irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, devem ser sanadas mediante diligências.

Assim entende essa Assessoria pela abertura da prazo para a empresa JC PAPELARIA juntar a documentação faltante e com o envio Habilite-lá no Certame.

**Conclusão:**

Entende essa Assessoria pelo PROVIMENTO do recurso, com o prosseguimento da faltó.

Salvo melhor julzó, este é o parecer.

Ponte Serrada, 1º de agosto de 2024.

VIVIAN GIZELE  
MARCOLAN:03247  
714952

Assinado de forma digital por  
VIVIAN GIZELE  
MARCOLAN:03247714952  
Dados: 2024.08.01 10:41:25  
03'00'

Vivian Gizele Marcolan  
Consultora Jurídica  
OAB/SCn. 53.272



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE PONTE SERRADA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Ofício GP/ADM /Licitação. nº 33/2024

Ponte Serrada/SC - 31 de julho de 2024.

**Ao Setor Jurídico  
Município de Ponte Serrada  
Sra. Vivian Gizele Marcolan**

**Prezada Senhora,**

Cumprimentando-a cordialmente, por meio deste informo que a respeito do Processo Licitatório n. 97/2024 Pregão Eletrônico n. 39/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, EXPEDIENTE E ROUPAS DE CAMA, DESTINADA A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL; a empresa JC PAPELARIA EIRELI saiu vencedora nos lotes de ns. 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12 e 15, no entanto, a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a documentação de habilitação da empresa JC, não localizou a Declaração Unificada, modelo anexo ao edital e comumente solicitada, e observou a ausência de assinatura de contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros, item 9.13.3 do edital. Desta forma, a Comissão optou pela inabilitação da empresa JC ao processo.

Com a inabilitação da empresa JC, as demais empresas melhores classificadas assumiram os lotes. Informamos que com a inabilitação da empresa JC PAPELARIA o valor final dos lotes mencionados acima possui cerca de R\$ 133.160,60 (Cento e trinta e três mil cento e sessenta reais com sessenta centavos) à mais do que o ofertado pela empresa JC.

Sendo o que se apresentava para o momento elevamos votos de estima e distinta consideração.

  
**PATRÍCIA GUIMARÃES**  
Agente de Contratação